

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 142/90 - PROC. SE Nº 399/90

INTERESSADO : MARTIN SABATINO CALDEYRO

ASSUNTO : RECURSO - Avaliação Final - Escola Comunitária de
Campinas.

RELATORA : Cons^a MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

PARECER CEE Nº 0425/90 APROVADO EM 23/05/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

O Sr. José Hugo Sabatino, pai do menor Martin Sabatino Caldeyro, aluno matriculado na 3ª série do 1º grau da Escola Comunitária de Campinas, 1ª DE de Campinas, recorre ao Conselho Estadual de Educação da decisão tomada pelo Conselho de Série da referida escola que reteve seu filho ao final do ano letivo de 1989.

Inicialmente o responsável solicitou da Escola, em 20/12/89, a reconsideração do resultado da avaliação final obtido pelo aluno e que o mesmo tivesse "alguma chance de demonstrar que tem condições intelectuais de enfrentar regularmente a 4ª série no próximo período letivo."

Anteriormente a esse pedido, portanto em 04/12/89, reuniu-se em assembléia o Conselho de Classe com a presença dos professores e da equipe de coordenação pedagógica para analisar, discutir e decidir sobre a promoção, recuperação ou retenção dos alunos das 3^{as} séries da Escola. Tratou-se, também, nessa reunião, com destaque, casos de alunos que apresentaram dificuldades e baixo rendimento escolar durante o ano.

Nesse Conselho de Série são analisados, segundo constam na ata, os seguintes itens:

1. desempenho do aluno quanto a:
 - a) atitudes em relação ao trabalho;
 - b) aspecto intelectual;
 - c) aspecto emocional;
 - d) aspecto social.
2. trabalho realizado pela equipe pedagógica:
 - a) orientação do aluno para situá-lo frente às suas dificuldades;
 - b) solicitação de ajuda aos pais;
 - c) trabalho realizado junto ao aluno pelas professoras;
 - d) observação e registro do desempenho do aluno em classe pela professora auxiliar e coordenadora.

3. participação feita pela Escola aos pais do aluno:

- a) como a Escola participou aos pais a situação do aluno;
- b) freqüência com que a Escola comunicou-se com os pais.

No caso em tela encontram-se anexados os registros referentes ao aluno - ficha de observação do aluno (FOA) de 1989 - onde consta a descrição do desempenho geral do aluno no transcorrer do ano. Os demais itens sobre o mesmo, abordados e analisados naquela assembléia, estão registrados na própria ata. Diante das considerações, foi decidido, nessa assembléia, a retenção do aluno por ter ficado "clara a defasagem do aluno na aquisição do conteúdo de 3ª série e a sua baixa produtividade durante o decorrer do ano."

Diante do pedido do pai, as coordenadoras posicionaram-se pela manutenção da retenção do aluno, referendando a decisão tomada pelo Conselho de Série.

Esta resposta foi dada ao responsável em 22.12.89.

Em 26.12.89, o interessado encaminha pedido ao CEE por não ter concordado com a decisão da Escola e com a explicação dada pela coordenação. Em seu requerimento, expõe longamente os motivos que o levaram a duvidar da execução de uma adequada avaliação a respeito de seu filho.

Constam do processo apensado os conteúdos programáticos desenvolvidos pela Escola na 3ª série e os trabalhos e provas executados pelo aluno.

O desempenho do aluno na 3ª série foi, em 1989, o seguinte:

COMPONENTE CURRICULAR	1ºB	2ºB	3ºB	4ºB	CONCLUSÃO FINAL
Português	F2	F2	F2	F2	F2
História	F3	F2	F2	F2	F2
Geografia	F3	F2	F2	F2	F2
Ciências F.B. e P.S.	F3	F2	F2	F2	F2
Matemática	F3	F2	F2	F2	F2
Educação Física	F4	F2	F3	F4	F3
Educação Artística	F3	F3	F3	F3	F3

O sistema de avaliação utilizado pela Escola Comunitária conforme Regimento Escolar, Capítulo III, e em especial o artigo 92 diz: "A posição do aluno face aos objetivos traçados nos componentes curriculares tratados como "disciplina" ou "área de estudos" são atribuídas as seguintes menções:

- I - ao aluno que atinge acima de 80% a 100% dos objetivos-
menção F4;
- II - ao aluno que atinge de 55% a 80% dos objetivos- menção
F3;
- III - ao aluno que atinge de 30% a 54% dos objetivos- menção
F2;
- IV - ao aluno que atinge de 0% a 29% dos objetivos - menção
F1.

A Supervisora de Ensino, examinando a situação do menor através da documentação, verificou que a avaliação do aluno está coerente com o processo avaliatório adotado pela Escola, e que a retenção se deu porque o mesmo não atingiu os requisitos mínimos exigidos para a 3ª série.

Ao comentar os trabalhos efetuados pelo menor em Língua Portuguesa e Matemática a posição da supervisão foi a seguinte:

- o aluno demonstra ter um relativo domínio dos mecanismos da leitura e da escrita, porém continuam presentes problemas que derivam da própria diversificação do sistema gráfico. A solução desses problemas exige uma familiaridade com a escrita que se vai conseguir com trabalho contínuo de todo o primeiro grau;

- em Matemática, o aluno apresenta domínio das técnicas operatórias e mostra dificuldade apenas em casos de divisões mais avançadas. Domina as relações fundamentais do sistema de numeração.

Concluindo sua análise, a Srª Supervisora manifesta-se da seguinte forma: "notamos que o aluno tem potencial e condições para bom desempenho escolar, mas suas dificuldades advêm mais de suas atitudes e comportamentos que comprometem sua aprendizagem." "Simplesmente a retenção do aluno não corrigirá esse problema."

O processo deu entrada no Colegiado através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIACÃO

Tratam os autos de recurso contra a retenção do menor Martin Sabatino Caldeyro ocorrida na 3ª série do 1º grau, em 1989, na Escola Comunitária de Campinas.

O aluno em tela foi considerado retido na série sem direito a participar da recuperação final por ter obtido a menção F2 em cinco componentes curriculares a saber: Português, História, Geografia, Ciências e Matemática.

O Regimento Escolar preceitua no seu artigo 99 que "o Conselho de Classe aprecia o resultado final da avaliação do aproveitamento de todos os alunos e decide sobre a promoção, retenção ou encaminhamento a estudos de recuperação final dos alunos com menção final anual F2, em até três componentes curriculares" (grifos nossos).

O artigo 92 do mesmo Regimento estabelece que a menção F2 é atribuída ao aluno que atinge de 30% a 54% dos objetivos propostos. O aluno cujo desempenho escolar estiver situado nesse intervalo percentual demonstra que o seu rendimento é insuficiente para a promoção.

Diante da solicitação do pai do aluno para que o mesmo tivesse "alguma chance de demonstrar que tem condições intelectuais de enfrentar regularmente a 4ª série no próximo ano", a Escola, ao justificar o indeferimento do pedido, declara que o aluno não conseguiu recuperar a defasagem de conteúdo que apresentou durante o ano e a sua baixa produtividade.

Inconformado com o resultado, o responsável solicita interferência deste Colegiado em grau de recurso, pois, segundo afirma, "os documentos apresentados pelo citado Conselho de Série são bastante omissos em geral e não-verídicos, alguns deles, sobre o verdadeiro desempenho de meu filho e demonstram que ele está sendo inadequadamente avaliado para exigir que permaneça na 3ª série sem dar chances de demonstrar seus conhecimentos."

Ao analisar o presente caso, a Supervisora de Ensino verificou que o processo de avaliação utilizado está coerente com as normas regimentais da Escola, não detectando deslize. O menor foi retido em decorrência da não-aquisição dos mínimos exigidos na 3ª série.

Concluindo sua análise, a supervisão manifesta-se no sentido de que a retenção do aluno não corrigirá o problema. Este advém de fatores tais como "atitudes e comportamentos que comprometem sua aprendizagem." Sugere que "a intensificação das relações família-escola, o atendimento pronto dos pais às solicitações da escola para que o aluno traga seus deveres de casa, no acompanhamento e na participação da avaliação talvez sejam medidas mais eficazes na correção dos desvios, impedindo que as dificuldades cresçam para que a aprendizagem realmente ocorra.

O Sr. Delegado de Ensino ratifica o parecer da supervisão.

O aluno em questão apresentou um fraco rendimento durante o ano letivo, como expressa a ficha individual. Do total de 28 conceitos, 17 menções são F2 - correspondem à faixa que traduz desempenho fraco (de

30% a 54% dos objetivos foram alcançados). Do restante, 11 menções, 9 são F3 (de 55% a 80% dos objetivos foram alcançados) e 2 são F4 (de 80% a 100% dos objetivos foram alcançados).

O processo avaliatório é atribuição dos Srs. Professores e o assunto é regido pela Lei 5692/71 no artigo 14 e pelo Regimento Escolar.

Os registros nas fichas de observação do aluno revelam que no decorrer do 4º bimestre a atitude do aluno "com relação à responsabilidade na entrega e execução dos trabalhos aumentou", não conseguindo porém, "recuperar a defasagem de conteúdo do ano todo, sendo necessário que refaça a 3ª série em 1990".

Em casos similares de recurso contra retenção de aluno, este Colegiado tem, em atendimento ao que dispõe o art. 14 da Lei 5692/71, adotado a posição de só intervir no processo de avaliação escolar do aluno quando constata: - infringência às normas regimentais vigentes, atitudes discriminatórias em relação ao aluno ou retenção em apenas um componente curricular em face de um bom desempenho nos demais. Nesses casos, este Conselho tem atuado visando corrigir essas distorções. No caso em tela, tais hipóteses não se configuravam, portanto, acata-se a decisão da Escola.

3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefere-se o recurso do Sr. José Hugo Sabatino contra a retenção de seu filho MARTIN SABATINO CALDEYRO, na 3ª série do 1º grau da Escola Comunitária de Campinas - 1ª DE de Campinas DRE - Campinas.

São Paulo, 25 de abril de 1990.

a) Consª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA

RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 23 de maio de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente